



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.913373/2014-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-004.698 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de agosto de 2017  
**Matéria** PEDIDO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA A RECEITA FINANCEIRA.

Deve ser proferido novo acórdão na hipótese do julgamento de primeira instância deixar expressamente de mencionar matéria impugnada capaz de, em tese, culminar no cancelamento do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em determinar o retorno dos autos à primeira instância para prolação de novo acórdão.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulè - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

EDITADO EM: 11/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Charles Pereira Nunes, José Renato Pereira de Deus, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

## Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso de fls. 217-224:

*Tendo em vista que o assunto dos autos trata de mesma matéria fática e mesmos fundamentos constantes do Acórdão nº 04-39.860 – 2ª Turma da DRJ/CGE relativo ao processo 10680.913374/2014-42, de mesmo grupo do contribuinte em referencia (CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A), e mesmo processo judicial e assunto (PIS/Cofins), peço vênia a este colegiado da 4ª Turma desta DRJ/BSB para adotar os mesmos Relatório e Voto apresentados no referido acórdão. Transcrevo, ipsis litteris:*

*Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra decisão da DRF Belo Horizonte que, ao examinar o Per/dcomp nº 25763.56048.240114.1.3.57-8304 e outras, não reconheceu a existência do crédito pleiteado e, em decorrência, não homologou as compensações declaradas.*

*A requerente pleiteou um crédito de R\$ 150.990.842,74, oriundo de pagamentos indevidos de PIS e de Cofins, em face do alargamento da base de cálculo dessas contribuições, considerado inconstitucional pela Suprema Corte. Disse a requerente existir em seu favor decisão judicial, já transitada em julgado, reconhecendo o direito de recolher as contribuições na sistemática da Lei Complementar nº 7/1970 (PIS) e da Lei Complementar nº 70/1991 (Cofins).*

*A DRF Belo Horizonte, entretanto, não reconheceu o direito creditório. Afirmou que a requerente fora intimada a especificar as receitas financeiras que ela pretendia excluir da base de cálculo das contribuições, pois, para a Fiscalização, só poderiam ser expurgadas as receitas não oriundas do exercício das atividades empresariais da requerente. Nessa linha de raciocínio, e com base em decisão do Supremo Tribunal Federal, concluiu a autoridade administrativa que as receitas operacionais, inerentes à atividade principal da empresa, não poderiam ser retiradas da base de cálculo do PIS e da Cofins.*

*Partindo dessa premissa, passou a autoridade fiscal a analisar as explicações dadas pela requerente, para, ao final, determinar quais receitas advinham diretamente da atividade principal da empresa e quais, não tendo essa característica, poderiam ser expurgadas da base de cálculo das contribuições.*

*Concluída a análise, estas foram as receitas que, malgrado classificadas como financeiras pela requerente, se conservaram na base de cálculo do PIS e da Cofins:*

a) Código 631.79 e Código 502000 – **Variações Monetárias** – Definição pela empresa: “Destina-se à contabilização da receita derivada da variação monetária incidente sobre os saldos das contas de consumidores, concessionários e permissionários, rendas a receber, devedores diversos, outros créditos e de títulos e valores mobiliários, relativos a valores em moeda nacional”.

Está, portanto, diretamente relacionada à atividade de transmissão e distribuição de energia elétrica, devendo compor a base de cálculo do PIS e da Cofins. Se esta receita está relacionada com a atividade principal da empresa, ainda que sejam juros, constitui base de cálculo do PIS e da Cofins, pois o entendimento do STF e da presente decisão judicial é de que a base de cálculo destas contribuições é a soma das receitas oriundas do exercício de suas atividades empresariais.

b) 631.99 e 505000 - **Outras Receitas Financeiras**. Definição pela empresa: “Destina-se à contabilização das receitas financeiras não classificáveis nas contas precedentes deste subgrupo (631).” **A definição desta conta não foi clara, sendo muito genérica, além de ter valores expressivos.** Dessa forma, deverá compor a base de cálculo do PIS e da Cofins. Note-se que um e-mail foi enviado à empresa solicitando o detalhamento desta conta, mas a resposta foi a definição acima.

c) 502005 (variação cambial Eletrobrás/Itaipu); 502050 (receita de variação cambial Fat. Potência Itaipu CVA – Constituição) e 502055 (receita var. monetária Selic – CVA) – por terem relação direta com a atividade principal da empresa, estas receitas devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins.

d) 505001 (rendimento por desconto); 505003 (acréscimo moratório conta de energia elétrica) – por terem relação direta com a atividade principal da empresa, estas receitas devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins. (fls. 973 e 974 do processo administrativo nº 10680.722239/2014-90)

*Não resignada, a requerente apresentou manifestação de inconformidade, arguindo preliminarmente a nulidade do despacho decisório por ofensa à coisa julgada. Alegou que o ato administrativo está em desacordo a decisão judicial que, em seu favor, reconhecia o direito de recolher o PIS e a Cofins nos moldes das Leis Complementares 7/1970 e 70/1991, até o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, autorizando ainda a compensar os valores recolhidos indevidamente.*

*Disse que os valores glosados não poderiam ser tratados como receita passível de tributação, pois a decisão judicial reconheceu o direito de a requerente recolher o PIS e a Cofins sobre o faturamento, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.*

*Além disso, a autoridade administrativa teria desconsiderado parte dos “pagamentos” de PIS e de Cofins utilizados como referência para cálculo do indébito, entendendo que tais “pagamentos” teriam sido realizados mediante compensações não homologadas em âmbito administrativo. Afirmou a requerente que os débitos compensados são objeto de execução fiscal, de modo que desconsiderar os “pagamentos” implicaria duplicidade de cobrança. Ademais, em ação anulatória já teria sido proferida, em primeira instância, sentença desconstituindo os referidos débitos.*

*Com relação às receitas financeiras mantidas pela Fiscalização na base de cálculo do PIS e da Cofins, afirmou que, no seu objeto social, inexistia qualquer atividade que vise a explorar operações financeiras, mas apenas a prestação de serviços de distribuição e comercialização de energia elétrica. Por isso, não podia ser compelida a tributar receitas financeiras e as oriundas de variações monetárias e cambiais decorrentes de seus recebíveis.*

*Especificamente quanto às receitas classificadas sob os códigos 63199 e 505000, alegou nulidade do despacho decisório, por ausência de fundamentação, já que seria insuficiente para o indeferimento da exclusão dos valores a simples afirmação de que o conceito é genérico e os montantes, expressivos.*

*A par desse vício, teria havido também, segundo a requerente, equívocos consistentes na desconsideração de compensações de PIS e Cofins realizadas mediante utilização de saldos negativos de IRPJ e CSLL. Esse fato daria margem à cobrança em duplicidade dos débitos.*

*Por fim, alegou erro de cálculo no despacho decisório referente a diversos períodos.*

*Com esses fundamentos, pugnou pela procedência da manifestação de inconformidade e pelo reconhecimento do direito creditório e a consequente homologação das compensações declaradas.*

Em 26 de novembro de 2015, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -Anos-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

COFINS E PIS. LEIS COMPLEMENTARES NºS 70/1991 E 07/1970. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. EXCLUSÃO. Na apuração da Cofins e do PIS, na forma das Leis Complementares nºs 70/1991 e 07/1970, não se incluem as receitas financeiras na base de cálculo.

VALORES CONTABILIZADOS COMO OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS. FALTA DE ESCLARECIMENTO QUANTO ÀS OPERAÇÕES. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. Devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo quando apurados na sistemática das Leis Complementares 07/1970 e 70/1991, os valores contabilizados como outras receitas financeiras, se não for esclarecido pelo contribuinte o tipo de operação de que se originaram tais valores, contabilizados como outras receitas financeiras.

COMPENSAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 10.637/2002. EFEITO EXTINTIVO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA. As compensações realizadas antes do advento da Lei nº 10.637/2002 não produziam efeito extintivo imediato dos débitos compensados.

Inconformada com a decisão de piso, a Recorrente, intimada em 19.02.2016 (fls.325), interpôs Recurso Voluntário em 22.03.2016 (fls. 327-350), alegando, em síntese: **(i)** erro material na decisão de piso, por restar ausente a menção expressa à conta contábil de nº 502055 (receita variação monetária selic CVA); **(ii)** que as contas de códigos 631.99 e 50500, denominadas "Outras Receitas Financeiras" devem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da

COFINS, eis que tratam de efetivas receitas financeiras); e (iii) houve equívocos consistentes na desconsideração de compensações de PIS e Cofins realizadas mediante utilização de saldos negativos de IRPJ e CSLL, sendo que este fato daria margem à cobrança em duplicidade dos débitos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

### I - Tempestividade

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 19.02.2016 (fls.325) e protocolou Recurso Voluntário em 22.03.2016 (fls. 327-350) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### II - Questões de mérito

#### II.1 - Erro Material contida na decisão de piso

Neste ponto, alega a Recorrente que *"...ao redigir a conclusão sobre todos os fundamentos assentados, o Acórdão, por manifesto lapso (erro material), deixou de fazer menção expressa ao código "502055 - Receita Variação Monetária Selic CVA", na lista de contas que deveriam ser expurgadas da base de PIS/COFINS.."*

Alega, ainda, que a decisão de piso reconheceu expressamente a impossibilidade de cobrança do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras de juros, acréscimos moratórios, variações monetárias e variações cambiais, afastando, por outro lado, o direito do contribuinte excluir da base de cálculo das contribuições tão somente as contas nº 931.99 e 505000.

Requer, ao final, que, por ocasião do julgamento do presente Recurso Voluntário, conste expressamente que a conta *"502055 - Receita Variação Monetária Selic CVA"* deve ser expurgada da base do PIS e da COFINS.

De fato, resta evidente que a decisão "a quo" ao concluir pela exclusão da base de cálculo de algumas receitas financeiras sob análise, não fez menção expressa a conta *"502055 Receita Variação Monetária Selic CVA"*, conforme se verifica no trecho abaixo:

Portanto, na esteira desse entendimento, devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins, apurados na sistemática das Leis Complementares 7/1970 e 70/1991, os valores correspondentes às receitas de variações monetárias, de variações cambiais, os descontos financeiros obtidos e os acréscimos moratórios,

---

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

registrados contabilmente nas contas 63179, 502000, 502005, 502050, 505001 e 505003.

Também restou evidente no acórdão combatido, que o entendimento do julgador "a quo" foi no sentido de que as variações monetárias, por não estarem ligadas diretamente ao exercício da atividade principal da Recorrente, devem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS, a saber:

Para uma empresa cuja atividade econômica seja a distribuição e a comercialização de energia elétrica, as receitas financeiras e as receitas de variações cambiais e monetárias não decorrem diretamente do exercício da atividade principal. Esta dá origem a receitas de vendas.

**As receitas financeiras (juros e descontos pela antecipação de pagamento) e de variações monetárias e cambiais decorrem de situações conexas, periféricas ou secundárias em relação à atividade principal.** Vale dizer, as situações estão ligadas à atividade principal, mas com ela não se confundem. (...)

O vínculo que essa receita de juros tem com a operação de venda é apenas indireto. A causa da receita de juros (ou a de descontos condicionais ou de variações monetárias ou cambiais ativas) não é a mesma da receita de venda de mercadorias ou de prestação de serviço. Por isso se diz que a relação que essas receitas financeiras guardam com a atividade principal é conexa, periférica ou secundária.

**Tais receitas não integram o faturamento**, porquanto originalmente não constam das notas fiscais ou das faturas. O seu fato gerador é uma situação superveniente, tais como, o atraso no pagamento ou a variação da taxa de câmbio quando o direito estiver vinculado à cotação da moeda estrangeira. (...)

A mesma lógica se aplica às variações cambiais e monetárias.

Entretanto, mesmo que evidente o erro material contida na decisão de piso, entendo que este Colegiado, não pode corrigir de ofício tal equívoco, na medida em que o Decreto 70.235/72 e a Portaria nº 341/2011, determinam seja proferido novo acórdão para correção de inexatidões materiais, senão vejamos:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 21. As decisões serão assinadas pelo relator, pelo redator designado, sendo o caso, e pelo Presidente da Turma, e delas constarão o nome dos julgadores presentes, mencionando-se, se houver, os impedidos, os ausentes, bem como os julgadores vencidos e a matéria em que o foram.

**§ 1º Para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, será proferido novo acórdão.**

Referidos preceitos normativos, disciplinam os julgamentos das Delegacias da Receita Federal do Brasil, não se confundindo com o regramento deste Colegiado. Neste Conselho prevalece as regras da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (Regimento Interno, que prevê para os casos de inexatidões materiais a oposição de Embargos de Declaração para sanar tais equívocos (Art.66<sup>2</sup>).

---

<sup>2</sup> Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Processo nº 10680.913373/2014-06  
Acórdão n.º **3302-004.698**

**S3-C3T2**  
Fl. 5

---

Neste cenário, nos termos das normas anteriormente citadas e, para que não se configure eventual supressão de instância, os autos devem retornar ao órgão de julgamento de primeira instância, para que novo julgamento seja realizado, com vistas à sanar o erro material contido no v. acórdão de fls. 217-224 que, deixou de fazer menção expressa a conta "502055 *Receita Variação Monetária Selic CVA*".

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para determinar que seja proferido novo acórdão, nos termos do voto relator.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator